PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE ILHÉUS
COMISSÃO E LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER DO PROJETO DE LEI Nº 026/2023
PARECER N° _____/2023

DIREITO CONSTITUCIONAL - DIREITO ADMINISTRATIVO – PROJETO DE LEI DECLARAÇÃO DE UTILIDADE PÚBLICA – ASSOCIAÇÃO PRIVADA – LEI ORGANICA MUNICIPAL – INICIATIVA DO PODER LEGISLATIVO - CONSTITUCIONALIDADE.

EMENTA: "Reconhece de Utilidade Pública o Observatório Social do Brasil - Ilhéus"
INICIATIVA/AUTOR: Vereador Ivo Evangelista dos Santos
RELATORA: Vereadora Profª. Enilda Mendonça de Oliveira

I – DO RELATÓRIO:

Trata-se o presente Parecer acerca de análise do Projeto de Lei n° 026/2023, que "Reconhece de Utilidade Pública o Observatório Social do Brasil - Ilhéus".

O processo suso, protocolado na Secretaria da Câmara Municipal de Ilhéus está expresso em 2 (dois) artigos, é de autoria do Vereador Ivo Evangelista dos Santos.

Constam as seguintes justificativas como base de apresentação do PL:

(**1**) "O Observatório Social do Brasil — Ilhéus, integrado ao Sistema OSB, tem como finalidade o fomento e o exercício do controle social sobre recursos e serviços públicos no município de ILHÉUS-BA, bem como despertar o espírito de Cidadania Fiscal na sociedade organizada, tornando-a proativa no exercício da vigilância social na sua comunidade".

(**2**) "Tal atividade é de grande relevância, pois o controle social das ações dos governantes e funcionários públicos é importante para assegurar que os recursos públicos sejam empregados em benefício da coletividade".

(**3**) "O OSB - Ilhéus inscrito no CNPJ 17.545.622/0001-06, tem sede na Avenida Eusinio Gaston Lavigne, no bairro Conquista (Chacara Belavista) no Município de Ilhéus, e vem prestando relevantes serviços no município de Ilhéus" e concluí:

(**4**) "Desta forma é de fundamental importância à aprovação da referida matéria que ora se apresenta em razão da associação, para que a mesma esteja em condições legais para ampliação dos meios e formas de atuação".

Instrui o pedido, apenas o Projeto de Lei n.º 026/2023.

Ausentes os documentos referentes a entidade.

Não foi apresentada nenhuma Emenda ou Sub Emenda.

É o breve relato dos fatos. Passa-se à apreciação.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO:

Em prosseguimento ao Processo Legislativo a iniciativa foi remetida a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e, em razão da designação e sob a minha Relatoria, coube analisar a Proposição em tela.

Prefacialmente, importante destacar que o exame da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cinge-se tão somente à matéria nos aspectos de interesse público, técnica legislativa, admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade envolvida, nos termos da sua

competência legal, tendo por base os documentos juntados, razão pela qual não se incursiona em discussões de ordem política, bem como em questões que envolvam juízo de mérito sobre o tema trazido à apreciação, cuja aprovação é de exclusiva responsabilidade dos vereadores.

O art. 124 do Regimento Interno, assevera:

> "Quando a proposição consistir em Projeto de Lei, de medida provisória, de decreto legislativo, de resolução ou de projeto substitutivo, **uma vez lido pelo Secretário durante o expediente, será encaminhado pelo Presidente às comissões competentes para os pareceres técnicos**."(gn)

Nos termos do caput do art. 45 c/c o caput do art. 71 do Regimento Interno, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, cabe pronunciar-se quanto aos aspectos constitucional, legal e legislativo, assim transcritos:

> "Art. 45 – Às comissões permanentes incumbe estudar as proposições e os assuntos distribuídos ao seu exame, manifestando sobre eles sua opinião para orientação do plenário.
> [...]
> Art. 71 – Compete a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final manifestar-se sobre todos os assuntos nos aspectos, constitucional e legal e, quando já aprovados pelo plenário, analisá-los sob os aspectos lógico e gramatical, de modo a adequar ao bom vernáculo o texto das proposições".

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988 em seu artigo 23, trata da competência material comum da União, Estados, Distrito Federal e dos Municípios para:

> "Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
> I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência; (Vide ADPF 672)
> III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;
> IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;
> V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 85, de 2015)
> VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;
> VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;
> VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;
> IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico; (Vide ADPF 672);
> X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;
> XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seus territórios;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Parágrafo único. Leis complementares fixarão normas para a cooperação entre a União e os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar em âmbito nacional. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)".

Também o Texto Maior, dispõe em seu artigo 24, as competências concorrentes, dentre as quais, o inciso IX traz a competência legiferante no que concerne à *"educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação"*.

Noutro giro, a Constituição da República Federativa do Brasil, no inciso XVII, do art. 5°, assevera que *"é plena a liberdade de associação para fins lícitos, vedada a de caráter paramilitar;"*.

Trata-se, em verdade, de assunto evidentemente de interesse local, portanto, albergada na competência municipal nos termos do artigo 30, inciso I da Constituição da República Federativa do Brasil de 1.988.

Também foi observado a iniciativa para deflagrar o processo legislativo in casu, tendo em vista a inteligência do artigo 31 e 75 da Constituição do Estado da Bahia aplicável, pelo princípio da simetria, à Câmara Municipal de Ilhéus:

"Art. 31 - O controle dos atos administrativos será exercido pelos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário e pela sociedade civil, na forma da lei e através de iniciativa popular de projeto de emenda a esta Constituição e de projeto de lei estadual"

...

"Art. 75 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias caberá a qualquer membro ou comissão da Assembléia Legislativa, ao Governador do Estado, Tribunal de Justiça, Tribunal de Contas do Estado, Tribunal de Contas dos Municípios, Procurador Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição".

No que concerne ao conteúdo normativo apresentado pelo nobre propositor, há a necessidade de estrita observância aos requisitos estatuídos na Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA, disciplinado no art. 18° de que trata Das Disposições Finais e Transitórias, senão vejamos:

"Art. 18 - Será de quatro anos a validade do benefício de utilidade pública concedida pelo Poder Legislativo às instituições, que comprovem doze meses de fundação legal.

§1° - Vencido este prazo a concessão deste benefício deverá ser submetida à nova apreciação do Poder Legislativo.

§2° - Além dos requisitos acima citados a entidade deverá:

I. Estar com a prestação de contas do último exercício financeiro atualizado;

II. Fazer jus à gratuidade dos membros da diretoria;

III. Ter personalidade jurídica (estar registrada em cartório)

IV. Possuir ata da fundação em cartório.

V. Estatuto (estar registrada em cartório). "

VI. Atestado de funcionamento por alguém de fé pública.

Neste contexto, é possível o Poder Legislativo, apresentar Projeto de Lei de para declarar de utilidade pública associação constituída no município, com o fim exclusivo de servir

desinteressadamente à coletividade, atendido os demais requisitos do artigo 18 de que trata as Disposições Finais e Transitórias da LOMI – Lei Orgânica do Município de Ilhéus/BA.

Noutro vértice, a presente proposição deve ser ancorada, pelos documentos faltantes elencados no artigo ora suscitado.

III - DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, não se vislumbra óbice ao pretendido, visto que o presente Projeto de Lei atende aos pressupostos legais e Constitucionais, sob o aspecto jurídico, encontra-se apto a ser votado, contando que apresente em cópia simples: (**a**) Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ/MF, (**b**) prestação de contas do exercício financeiro de 2022, (**c**) Certidão de registro no Cartório de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas – Comarca de Ilhéus/BA, (**d**) declaração sob as penas da lei, de que não distribui, entre os seus sócios ou associados, conselheiros, diretores, empregados ou doadores, eventuais excedentes operacionais, brutos ou líquidos, dividendos, bonificações, participações ou parcelas do seu patrimônio, auferidos mediante o exercício de suas atividades, e que os aplica integralmente na consecução do respectivo objeto social, (**e**) ata da fundação, (**f**) ata de eleição de posse atualizada, (**g**) Estatuto Social registrado em cartório e (**h**) atestado de funcionamento por alguém de fé pública, Prefeito Municipal, Promotor de Justiça, Delegado de Polícia ou Juiz de Direito, declarando que esteve em efetivo e contínuo funcionamento durante 12 (doze) meses.

Quanto a técnica legislativa a luz da Lei Complementar n° 95/98 que "Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos", ao PL em tela cabe apenas a modificação na redação do art. 2°, que deverá passar para o seguinte:

"Art. 2° Esta lei entra em vigor na data da sua publicação"

Desta forma, excluindo-se os termos: "revogando as disposições em contrário".

III – DO VOTO:

Resta evidente, portanto, que a matéria, nos aspectos de interesse público e técnica legislativa, nada a opor, quanto a admissibilidade, constitucionalidade, juridicidade está em conformidade, portanto não existindo óbice a sua aprovação nesta Comissão de legislação, Justiça e Redação Final.

Por tais razões, exara-se **PARECER** pela **APROVAÇÃO** ao Projeto de Lei 026/2023, para ser submetido aos demais membros desta Comissão e posterior deliberação Plenária, salientando que este parecer exarado é de caráter meramente técnico, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente ao juízo político do Plenário desta Corte.

Ilhéus – Bahia, 21 de agosto de 2023.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Ilhéus/BA

Vereadora Professora Enilda Mendonça de Oliveira
Presidente ad hoc – Relatora

Ederjúnior Santos dos Anjos
Membro

Ivo Evangelista
Membro